



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo nº: 11080.012059/90-62

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão nº: 202-07.247

Recurso nº: 96.277

Recorrente : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

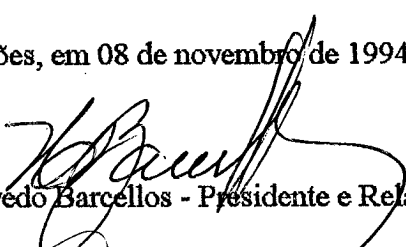
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

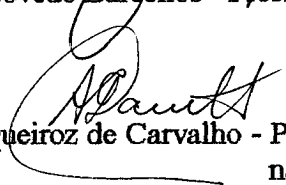
ITR - Comprovada a Transferência da Propriedade, em data anterior ao lançamento do ITR, não pode a recorrente ser compelida ao pagamento do tributo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/mas/rds



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.012059/90-62

Recurso n.º : 96.277

Acórdão n.º : 202-07.247

Recorrente : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

RELATÓRIO

A sociedade acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 17.531,18 correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Sociedade Portuguesa Beneficência", cadastrado no INCRA sob o Código 851.086.251.992-0, localizado no Município de Gravataí - RS.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01 e 03) alegando que a área em questão foi vendida há mais de 05 (cinco) anos para a empresa EMISA - Empreendimentos Imobiliários LTDA, na rua Anápio Gomes, 1613, Gravataí - RS.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 18/19, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve o lançamento do ITR/90 relativamente à área de 57,38 ha, sujeito aos acréscimos legais. Ementou, assim, sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Enquanto não se transcrever o título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelo seus encargos."

Cientificada em 15.07.93, a recorrente interpôs recurso voluntário em 16.08.93 (fls. 22/24) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

a) considerando os 122 ha constantes da notificação de lançamento, temos que a comprovação da transmissão dos 64,62 ha, e, com a comprovação do restante da área, inclusive com o registro de parte por ter sido usucapida, totaliza, assim, os 122 ha lançado pela notificação; e

b) em não sendo aceitas ou que tenham procedência as razões de recurso, verifica-se que os cálculos realizados na sentença da impugnação não estão corretos, o que desde já se requer o seu refazimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.012059/90-62

Acórdão n.º: 202-07.247

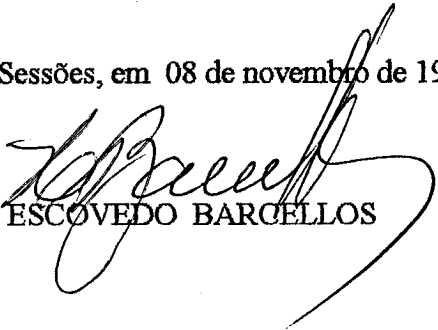
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio assistir razão à recorrente.

Como se pode observar, os documentos trazidos aos autos pela recorrente comprovam cabalmente a alegada transferência do imóvel, demonstrando que a mesma não pode ser compelida ao pagamento do imposto, tendo em vista não se encontrar mais na condição de proprietária do mesmo.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS